



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE
MENORES INFRATORES À SOCIEDADE**

ORIENTANDA: JOYCE PEREIRA SILVA
ORIENTADORA: PROF.^a M.A. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA - GO
2025

JOYCE PEREIRA SILVA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE
MENORES INFRATORES À SOCIEDADE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação,
Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: M.a. Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA - GO
2025

JOYCE PEREIRA SILVA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE
MENORES INFRATORES À SOCIEDADE**

Data da Defesa: 11 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: M.a. Paula Ramos Nora de Santis. Nota:

Examinadora Convidada: Prof.^a: Eliane Rodrigues Nunes. Nota:

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA A REINTEGRAÇÃO DE MENORES INFRATORES À SOCIEDADE

Joyce Pereira Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa analisou a efetividade das medidas socioeducativas na reintegração de adolescentes em conflito com a lei à sociedade. Como objetivo geral, buscou-se compreender se essas medidas, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, são capazes de promover a reintegração social desses adolescentes. Especificamente, o estudo teve como objetivos: conceituar os atos infracionais e as medidas socioeducativas previstas em lei; examinar o processo de apuração dos atos infracionais e o perfil dos adolescentes em conflito com a lei; analisar a realidade brasileira quanto à aplicação das medidas socioeducativas; e discutir a proposta de redução da maioridade penal à luz da Constituição Federal. Investigaram-se os direitos da criança e do adolescente assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, abordando-se o conceito de ato infracional e as medidas socioeducativas previstas em lei. Foram examinados o processo de apuração dos atos infracionais e a realidade brasileira quanto à aplicação dessas medidas. O estudo também avaliou a constitucionalidade da proposta de redução da maioridade penal no Brasil, com destaque para as principais Propostas de Emenda à Constituição (PECs) sobre o tema. Constatou-se que a discussão acerca da redução da maioridade penal permanece controversa, reunindo argumentos relevantes tanto favoráveis quanto contrários à sua aprovação. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, fundamentada em doutrinas especializadas, legislação vigente e artigos científicos. Conclui-se que a efetividade das medidas socioeducativas depende de fatores jurídicos, sociais e estruturais, sendo imprescindível uma abordagem integrada, humanizada e orientada para a proteção integral, a fim de promover a real reinserção social dos adolescentes.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Ato infracional. Maioridade penal. Reintegração social. Criança e adolescente

¹ Aluna do curso Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FOR THE REINTEGRATION OF JUVENILE OFFENDERS INTO SOCIETY

ABSTRACT

The present research analyzed the effectiveness of socio-educational measures in the reintegration of adolescents in conflict with the law into society. The general objective was to understand whether these measures, provided for in the Brazilian legal system, are capable of promoting the social reintegration of these adolescents. Specifically, the study aimed to: define infractional acts and the socio-educational measures provided by law; examine the process of investigating infractional acts and the profile of adolescents in conflict with the law; analyze the Brazilian reality regarding the application of socio-educational measures; and discuss the proposal to reduce the age of criminal responsibility in light of the Federal Constitution. The research investigated the rights of children and adolescents guaranteed by the 1988 Federal Constitution and by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), enacted in 1990, addressing the concept of infractional acts and the socio-educational measures established by law. The process of investigating infractional acts and the Brazilian reality concerning the application of such measures were examined. The study also evaluated the constitutionality of the proposal to reduce the age of criminal responsibility in Brazil, highlighting the main Proposed Amendments to the Constitution (PECs) on the subject. It was found that the debate on reducing the age of criminal responsibility remains controversial, bringing together relevant arguments both in favor and against its approval. The methodology adopted was a bibliographic review based on specialized legal doctrine, current legislation, and scientific articles. It is concluded that the effectiveness of socio-educational measures depends on legal, social, and structural factors, making it essential to adopt an integrated, humanized approach guided by full protection in order to truly promote the social reintegration of adolescents.

Keywords: Socio-educational measures. Infractional act. Age of criminal responsibility. Social reintegration. Child and adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DOS DIREITOS E ATOS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES	7
1.1. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
1.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	9
1.3. ATO INFRACIONAL	10
1.4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	11
1.4.1. Advertência	12
1.4.2. Obrigação de reparar o dano	13
1.4.3. Prestação de serviços à comunidade	14
1.4.4. Liberdade assistida	15
1.4.5. Semiliberdade	15
1.4.6. Internação	16
2. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	18
2.1. DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	20
2.2. DA REALIDADE BRASILEIRA	22
2.3. PERFIL DOS MENORES INFRATORES	26
2.4. DA REINTEGRAÇÃO DE MENORES INFRATORES	28
3. RETOMADA DA DISCUSSÃO EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	31
3.1. PEC Nº 171/1993	32
3.2. PEC Nº 1/2024	33
3.3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade entender sobre o objeto e a efetividade da aplicação das medidas socioeducativa impostas aos juvenis que cometem atos infracionais. No Brasil, diversos diplomas defendem os interesses de crianças e adolescentes, o que também é consagrado internacionalmente por meio de diversos documentos. Ante essa proteção, é necessário verificar se as medidas impostas aos infratores surgem efeitos e, se esses efeitos são negativos ou positivos.

Em decorrência de todos os pontos levantados, surgem os seguintes problemas a serem solucionados na pesquisa: a) o que são atos infracionais? b) quais são as espécies de medidas socioeducativas? c) como é realizada a apuração de atos infracionais? d) qual é o perfil dos infratores sujeitos a legislação do ECA? e) como se dá a reintegração dos adolescentes que cometem atos ilegais?

Neste contexto, o primeiro capítulo denominado “dos direitos e atos praticados” busca demonstrar os principais aspectos referentes aos direitos dados as crianças e adolescentes no Brasil, permeando dentre as leis brasileiras e internacionais que consagram uma proteção elevada a aqueles que estão em fase de desenvolvimento físico e psicológico. Evidencia-se, ainda, sobre o conceito de ato infracional e de todas as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao jovem infrator, que vão desde a advertência, considerada uma medida leve, até as medidas de restrição de liberdade do indivíduo, sendo assim, medidas mais gravosas.

Em continuidade, o segundo capítulo intitulado “eficácia das medidas socioeducativas”, busca analisar como é feita a apuração de atos infracionais, evidenciando, para isso, sobre a realidade do país com dados de fontes importantes, apresentando o perfil dos adolescentes infratores e, demonstrando o papel do SINASE, meio de política pública que remete ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que faz a execução das medidas socioeducativas, bem como, analisa sobre a reintegração de crianças e adolescentes.

Por último, o terceiro capítulo nomeado de “retomada da discussão em relação à redução da maioridade penal”, procura apresentar o atual andamento do tema no cenário brasileiro, por meio da observância da PEC nº 171/93 e, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2024, atualmente em tramitação no Senado Federal

que busca discutir sobre a redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos ao invés de 18 (dezoito) anos como é estabelecido na legislação atual.

No que tange à metodologia, foi adotado o método dedutivo com métodos auxiliares, que levam em consideração os diversos aspectos jurídicos, sociológicos e históricos de crianças e adolescentes. A pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram realizadas análises bibliográficas buscando conceitos de apoio e desenvolvimento do tema, utilizando como fonte de pesquisa a literatura especializada, sobretudo em artigos científicos e trabalhos acadêmicos correlatos, visando enriquecer a aplicação dos conceitos e dispositivos legais quanto à prática de atos infracionais.

1. DOS DIREITOS E ATOS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No plano internacional existem diversos diplomas que visam a proteção de crianças e adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 e por mais 195 países, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ratificado pelo Brasil em 1992 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, também ratificado no ano de 1992.

Internamente, considera-se que toda criança e adolescente possuem todos os direitos consagrados pela Constituição Federal (CF) de 1988, bem como, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que visa proteger integralmente à criança e ao adolescente. Esses diplomas em conjunto conferem a esse público uma proteção ampla de seus direitos e disciplinam sobre como deve ser a implementação de políticas públicas e medidas que garantam o pleno desenvolvimento destes.

Deste modo, nos termos do ECA, artigo 2º, para fins de conceito, considera-se “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990). Como exceção, em alguns casos, como no artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a liberação compulsória, pode ser aplicado o Estatuto para pessoas entre os 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, intitulados de jovens e, que possuem legislação própria (Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013).

Ao analisar esse instituto compreende-se que os adolescentes possuem de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade e, crianças aqueles com até 12 (doze) incompletos. A esses adolescentes, quando infratores, são atribuídas a prática de atos infracionais perante a sociedade. Mas, de modo que, esses pubescentes recebem da Lei Maior e do ECA, proteção especial quanto aos seus direitos e deveres e, deveriam não estar vulneráveis a prática de atos infracionais.

Não há dúvidas de que crianças e adolescentes possuem direitos e garantias fundamentais que os colocam em um patamar elevado de proteção e, por esse motivo,

devem ser garantidos todos os meios necessários a prevenir atos infracionais. Contudo, nem por isso, devem deixar de ser responsabilizados por seus atos ilegais.

1.1. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, os direitos pertencentes as crianças e aos adolescentes recebem especial proteção da Carta Magna, haja vista, a importância dada ao instituto, pois as crianças e os adolescentes são considerados o futuro da sociedade. Neste cenário, o texto constitucional amplamente estabelece proteção em diversos artigos da Carta como direito social, estabelecendo programas e direitos, conforme é introduzido pelo artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo acima mencionado é considerado um meta-princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, sendo definido que todos, sem exceção, devem contribuir para que conjuntamente seja dado essas efêmeras condições favoráveis para uma vida digna. E, para isso, o Estado, na forma do parágrafo 1º, promoverá programas de assistência integral, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, a fim de promover o bem-estar aos juvenis (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Rossato (2019, p. 53) discorre que:

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos.

A Carta Magna no artigo 228 define ainda que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988). A CF entende que o público menor de 18 (dezoito) anos não possuem a capacidade para analisar sobre a ilicitude de um crime e, por este motivo estão sujeitos a uma legislação especial e, constitui cláusula pétrea, não podendo ser modificada nem para reduzir ou suprimir, já que é considerado um direito fundamental.

Assim, esses pubescentes, inimputáveis, são isentos de pena, mas, isso não quer dizer que quando comentem algum ilícito ficarão impunes. Isso se deve ao fato de que, a principal função quanto a aplicação de medidas socioeducativas é a reeducação do adolescente em conflito com a lei. O caráter não é de punir o adolescente, mas sim, dar orientação para que haja uma eficaz reintegração dos efebos infratores.

1.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Para atender ao disposto no artigo 24 da CF, que estabelece que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude (Brasil, 1988), foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente conhecido como ECA. O Estatuto em seu artigo 3º demonstra que, as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer espécie, possuem todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (Brasil, 1990). Assim, tendo assegurado para o seu pleno desenvolvimento oportunidades e facilidades nos termos da lei:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Neste sentido, fica evidente que esse Estatuto exclui todo tipo de discriminação e, que com prioridade absoluta é dever de toda a sociedade efetivar todos os direitos concernentes as crianças e adolescentes que são pessoas em desenvolvimento e, por este motivo carecem de acolhimento pelo Estado e da população. Contudo, diante das adversidades, alguns desses adolescentes acabam se desviando dos caminhos que são determinados pela lei.

1.3. ATO INFRACIONAL

Conforme ensina Nucci (2020) “ato infracional é a prática de um ato considerado ilícito pela legislação, mas cometido por uma pessoa que ainda não atingiu a maioridade penal, geralmente definida como 18 anos”. O Título III da Lei nº 8.069/90 que estabelece sobre a “Prática de Ato Infracional” em seu Capítulo I, declara como sendo ato infracional toda conduta considerada crime ou contravenção penal (Brasil, 1990).

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Desta forma, o juvenil quando comete algum ato considerado como infracional está diante de uma situação considerada ilícita aos olhos da população e autoridades policiais. Contudo, diferentemente do que ocorre com uma pessoa maior de idade, ou seja, aqueles maiores de 18 (dezoito) anos que respondem no termos do Código Penal (CP) de 1940, o adolescente em conflito com a lei não é preso, ele é apreendido já que é considerado inimputável.

O mancebo não cumpre pena, ele cumpre medida socioeducativa. O infante responde junto as Varas de Infância e Juventude, enquanto aquele considerado como adulto responde nas Varas Criminais. O adolescente, não comete crime, ele comete ato infracional e, somente se, caracterizado a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável por parte do adolescente. E, para ele não cabe fiança, não é permitido o uso de algemas, mas comporta exceções quando houver resistência e perigo de fuga do adolescente nos termos da Súmula vinculante nº 11 (Brasil, 2008).

O ECA adota para caracterizar o momento em que crianças e adolescentes comentem atos infracionais a Teoria da Atividade, que considera que o ato infracional é praticado do momento da ação ou omissão, o que significa dizer que a idade da pessoa no momento da conduta infracional é que importa (Brasil, 1990). Desta forma, tem-se que independer do momento que tenha ocorrido o resultado do ato.

No que concerne as crianças, o artigo 105 do Estatuto, declara que os atos praticados por crianças corresponderão as medidas impostas pelo artigo 101. Essas medidas vão desde o encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e

acompanhamento temporários, acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar, colocação em família substituta, entre outras situações que caracterizam medidas de proteção de acordo com a decisão do Conselho Tutelar ou do Juiz (Brasil, 1990).

Neste sentido, Bandeira (2006, p. 23) afirma que:

A criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Já para os adolescentes, há a aplicação de medidas socioeducativas e/ou de medidas protetivas a serem aplicadas pela autoridade judiciária. Cumpre destacar que, os crimes previstos no ECA, são todos de ação penal pública incondicionada, conforme determina o artigo 227 (Brasil, 1990). E, de acordo com a Súmula nº 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática de ato infracional é da competência exclusiva do juiz” (Brasil, 1994).

Não há um rol de atos infracionais, assim, deve-se analisar o contexto de crimes e contravenções estabelecidos pelo Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), pela Lei de Contravenção Penal (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e ainda em outras leis esparsas da legislação brasileira, a fim de fazer a melhor adequação ao caso concreto.

1.4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme o ECA, sempre que houver a ocorrência de um ato infracional com prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a autoridade competente, ou seja, o Juiz da Infância e da Juventude nos termos do art. 146, poderá fazer a aplicação de 06 (seis) diferentes medidas socioeducativas explicitadas no art. 112, bem como, poderá, de acordo com o caso concreto, fazer a aplicação das medidas dispostas no art. 101, incisos I ao VI do mesmo Código (Brasil, 1990).

De acordo com Pereira (2023, p. 99) o conceito de medida socioeducativa é:

Medida que encerra um programa de caráter proeminentemente pedagógico, imposta obrigatoriamente ao adolescente, autor de ato infracional, com a finalidade de reorganizar seus valores pessoais, sem prejuízo de ser uma resposta à violação da ordem com caráter preventivo e também punitivo.

Em relação a natureza das medidas socioeducativas, Santos e Baqueiro (2018, s/p) afirmam que “têm natureza administrativa, tendo como intuito a aplicação de sanções de cunho pedagógico. Nestes casos, poderá o juiz competente reproduzir as medidas cabíveis que encontrem semelhança com as aplicadas na esfera penal”. Assim, as medidas disciplinadas pelo art. 112, correspondem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, bem como, a internação em estabelecimento educacional, e ainda, as medidas do art. 101 (Brasil, 1990).

Todas essas medidas não são aplicadas indiscriminadamente, pois são aplicadas levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da infração cometida e a capacidade do adolescente de cumprir com a medida imposta. Sobre as medidas socioeducativas Bandeira (2006, p. 12) ensina que:

Devem pautar-se fundamentalmente, na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que seja capaz de introjetar, no adolescente ainda em formação, valores que penetrem na sua centelha divina, aumentando a sua autoestima, ampliando os seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida.

Conforme disciplina os parágrafos do art. 112, não será admitida, o trabalho forçado e, os adolescentes receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições quando forem portadores de doença ou deficiência mental (Brasil, 1990). Importante destacar que, o STJ admite a aplicação do princípio da insignificância “desde que presentes os requisitos: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica” conforme ensina Pereira (2023, p. 101).

1.4.1. Advertência

A primeira medida socioeducativa prevista pelo ECA refere-se à advertência, que consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada conforme o art. 115 do Estatuto (Brasil, 1990). A admoestação verbal é uma advertência, uma repreensão verbal feita para o adolescente infrator. Reduzir a termo, significa escrever

o que foi falado pelo juiz em um documento oficial, assinado pelos presentes no momento do ato da admoestação.

A advertência constará nos registros da Vara da Infância e da Juventude e poderá ser um dos fatores a justificar futura internação. Sobre a advertência Nogueira (1998, p. 176-177) disciplina que:

Deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pelo seu continuado e indevido, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos desejados, pois o ato infracional muitas vezes decorre de condutas impensadas, precipitadas e proveniente de atos próprios de jovens. O juiz ao aplicar a medida, dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Neste cenário, entende-se que a advertência é uma medida mais leve, com caráter puramente orientador, basta a existência de “indícios suficientes de autoria” para que haja sua aplicação. Essa medida é vista ainda, como exceção, já que não necessita da comprovação da autoria e materialidade cometida no ato infracional, comprovação essa que é fundada no art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, não existe a necessidade do acompanhamento posterior do adolescente, não sendo tomada nenhuma outra medida após a repreensão.

1.4.2. Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano, conforme orienta o art. 116 do ECA, é aplicado quando o ato infracional tiver relação com patrimônio, caso em que, a autoridade poderá determinar que o adolescente infrator compense o prejuízo da vítima, que pode se dar por meio de restituição da coisa ou pelo ressarcimento do dano (Brasil, 1990). Conforme ensina Pereira (2023, p. 102) “Tal obrigação é um caso de responsabilidade civil de incapaz. (...) só se tornará viável no caso de o incapaz possuir patrimônio próprio, pois ele é o responsável pela reparação do dano, e não seus pais ou responsáveis”.

No mesmo sentido, Albergaria (1995, p. 119) afirma que: “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”. Contudo, conforme salienta o parágrafo 1º do art. 116 do Estatuto, quando for impossível que a medida de

reparação de dano seja cumprida, poderá ser substituída por outra medida socioeducativa que se mostre mais adequada ao caso concreto (Brasil, 1990).

Desta maneira, além do caráter pedagógico da medida por tarefa, sua função também é a de instaurar o respeito ao bem patrimonial de terceiros por parte da criança e do adolescente. Nessa medida, deve haver a prova da autoria e da materialidade da infração e, reparado o dano, extingue-se a medida imposta.

1.4.3. Prestação de serviços à comunidade

No que concerne a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, tem-se que o adolescente realizará tarefas de cunho gratuito e que sejam de interesse geral, desde que, não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses. Essas tarefas gratuitas serão realizadas em ambientes determinados pela lei, como em escolas, hospitais, entidades assistenciais, ou ainda, em locais que possuam atividades similares ou complementares, bem como, em programas que sejam de cunho governamental ou comunitário.

Nessa situação, deve haver a apuração da materialidade e da autoria do ato infracional, comportando exceção nos casos de remissão. Sobre essa medida Liberati (2012, p. 124), ensina que:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, como grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

As atividades não são simplesmente distribuídas ou sorteadas entre os adolescentes infratores, pois levam em consideração as aptidões do adolescente em conflito com a lei, que, poderá cumprir suas atividades ao sábados, aos domingos e feriados, mesmo que em dias úteis, desde que, o cumprimento das tarefas não venha a atrapalhar a frequência escolar ou trabalho “normal” do adolescente e que, não ultrapasse o período de 08 (oito) horas semanais.

1.4.4. Liberdade assistida

A liberdade assistida é aplicada com prazo mínimo de 06 (seis) meses, quando for necessário que o adolescente infrator receba acompanhamento, auxílio ou orientação de uma pessoa capacitada e designada pela autoridade competente. Esse adolescente não é retirado do convívio familiar ou em comunidade, por analogia, o prazo máximo de aplicação dessa medida é de 03 (três) anos. Neste sentido, o ECA dispõe que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Conforme orienta o art. 119, “o adolescente, em conjunto com sua família serão promovidos socialmente, terão orientação para profissionalização ou inserção no mercado de trabalho que não pode ser insalubre” (Brasil, 1990). Como também, o adolescente terá sua frequência escolar supervisionada, a fim de possibilitar uma “liberdade assistida” efetiva por meio do Orientador, pessoa selecionada e credenciada através dos Programas de Meio Aberto, que, dentro outras diligências, apresenta relatório sobre o caso, decidindo pela continuidade ou não da medida (Brasil, 1990).

1.4.5. Semiliberdade

Figurando como restrição de liberdade do infrator, outra medida socioeducativa trazida pelo ECA, refere-se a semiliberdade, que pode ser determinado desde o momento que há o cometimento do ato infracional por sentença em ação socioeducativa, ou, pode ser usada como meio de transição. Como meio de transição, ocorre quando o infrator vai para o Meio Aberto para a realização de atividades externas, o que não enseja autorização judicial para tanto (BRASIL, 1990).

Não há um prazo determinado para a semiliberdade, contudo, é obrigatório para o adolescente a escolaridade e profissionalização, nos termos do art. 119 do ECA (Brasil, 1990). Desta forma, entende-se que, neste caso há a retirada do adolescente do convívio em comunidade e familiar, mas, esse afastamento não é

absoluto e, por isso, diz-se “semiliberdade”. Deve ser aplicada como exceção, devendo durar o menor tempo possível, e, claro, deve haver o máximo respeito aos direitos do infante, a fim de garantir a proteção aos direitos humanos.

Por ser uma medida mais gravosa, deve haver a apuração da materialidade e da autoria em regular procedimento, mediante sentença, o que não pode ser aplicada em cumulação com a remissão e, nem mesmo pode haver a falta dos pressupostos da ampla defesa e do contraditório. O prazo dessa medida é indeterminado pela lei, contudo, também, é condicionado ao prazo máximo de 03 (três) anos conforme o art. 121, § 3º, do Estatuto ou, ainda, quando o adolescente que comete o ato infracional enquanto menor completa os 21 (vinte e um) anos de idade (Brasil, 1990).

1.4.6. Internação

A medida socioeducativa da internação consiste em privação de liberdade do adolescente e, por isso, é uma medida mais grave, mas, o adolescente pode ainda realizar atividades externas caso não houver determinação judicial em sentido contrário. A internação não possui um prazo determinado, porém, a decisão deve ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, desde que, esse prazo não ultrapasse o período superior de 03 (três) anos (Brasil, 1990). Caso chegue a esse período máximo, existem três opções disponíveis.

As opções disponíveis devem ser precedidas de autorização judicial e ouvido o Ministério Público: o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida. Desta forma, no que concerne a liberação, é importante salientar que, será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade. O art. 122 do ECA orienta que a medida de internação só poderá ser aplicada quando, “tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (Brasil, 1990).

Os adolescentes privados de liberdade possuem diversos direitos elencados pela lei, que visam garantir a ampla defesa, integridade, bem-estar, privacidade e lazer do adolescente internado, que pode até mesmo ter acesso aos meios de comunicação social e, receber assistência religiosa, caso queira. É vedada, no termos do ECA, a incomunicabilidade do adolescente internado, mas, temporariamente poderá haver a

suspensão de visitas se existirem motivos fundados da prejudicialidade aos interesses do adolescente (Brasil, 1990).

Conforme ensina Pereira (2023, p. 101) “a imposição de medida de internação em face de descumprimento de medida mais branda é chamada de “internação sanção”. Seu prazo, porém, está limitado a 3 (três) meses, vide art. 122, § 1º do ECA”. E, de acordo com o informativo do STJ nº 605 “é válida a extinção de medida socioeducativa de internação quando o juízo da execução, ante a superveniência de processo-crime após a maioridade penal, entende que não restam objetivos pedagógicos em sua execução” (Brasil, 2018).

O Estatuto prevê três modalidades de internação: a provisória, decretada pelo juiz antes da sentença, com prazo limitado a 45 (quarenta e cinco) dias, art. 108; internação com prazo indeterminado, também decretada pelo juiz em sentença, incisos I e II do art. 122, porém, com prazo máximo de 03 (três) anos; e, a internação com prazo determinado do inciso III do art. 122 no processo de execução com prazo máximo de 03 (três) meses (internação-sanção) (Brasil, 1990).

2. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas buscam orientar e reeducar, afinal, caso não houvesse o cometimento de atos ilícitos por menores, não haveria que se falar em reeducação. Assim, há a existência do caráter pedagógico em todas as modalidades de medidas socioeducativas, buscando, a princípio, não penalizar aquele que comete o ato infracional, mas, sim, reeducar. Isso se deve ao fato de que, conforme ensina Rossato (2019, p. 105):

O adolescente não é uma criança crescida. Nem mesmo um adulto em potencial. Em verdade, é uma pessoa com características próprias, que precisa ser ouvida, cuja opinião deve ser levada em consideração em todas as decisões, interferindo no processo histórico e político.

Os adolescentes e crianças são assim considerados pessoas em desenvolvimento e, por isso, a eficácia das medidas socioeducativas dependem de vários fatores, e não somente do “querer” da criança ou adolescente. Neste cenário, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023, p. 16), no programa de Levantamento Nacional de dados do SINASE de 2023, dispõe que:

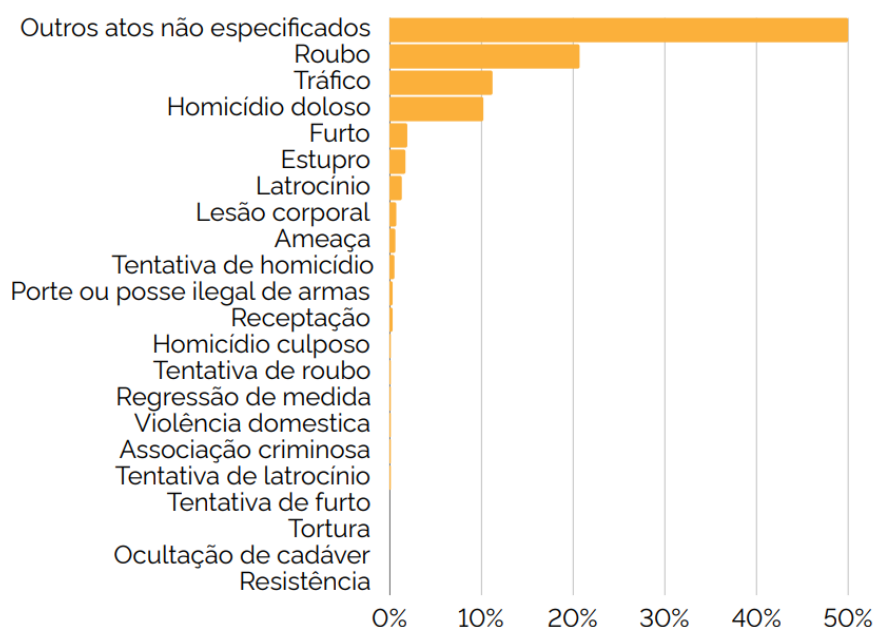
Nessa perspectiva, a legislação brasileira não exime crianças e adolescentes da responsabilização por eventuais atos contrários a legislação penal, pelo contrário, reconhece a sua fase de desenvolvimento peculiar e estabelece processos de responsabilização compatível com a sua faixa etária.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) não constitui um órgão, mas sim, um conjunto de princípios, regras e critérios que regulamentam a execução de medidas socioeducativas, previsto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. O SINASE (Brasil, 2012) disciplina que as medidas socioeducativas têm por objetivo:

- I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Conforme disciplina a Lei nº 12.594/2012, o SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais. Assim, de acordo com o SINASE, “A coleta de dados de 2023 apresentou que as unidades realizam o atendimento de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes no sistema socioeducativo”, destes, os atos infracionais atribuídos aos adolescentes em restrição e privação de liberdade mais cometidos são o roubo, homicídio doloso, tráfico de drogas, bem como, outros atos não especificados (Brasil, 2023, p. 26).

Gráfico 3 – Atos infracionais atribuídos aos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, no ano de 2023 (Brasil).



Fonte: Levantamento Final do SINASE, 2023.

Logo abaixo desses atos infracionais previstos no Código Penal, encontram-se o estupro, o latrocínio, a lesão corporal, a ameaça, a tentativa de homicídio, porte ou posse ilegal de armas e a receptação (Brasil, 2023, p. 26). Ressalta-se, ainda que, de acordo com a tabela do SINASE, situações como a de “homicídio culposo, tentativa de roubo, regressão de medida, violência doméstica, associação criminosa, tentativa de latrocínio, tentativa de furto, tortura, ocultação de cadáver e a resistência quase não há incidência” (Brasil, 2023, p. 26).

São dados alarmantes, levando em consideração que são pessoas em desenvolvimento que cometem tais ilícitos, mas que, de certa forma, possuem certa consciência de seus atos.

Para efetivar a proteção integral prevista pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo ECA (Brasil, 1990), foi instaurado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que busca garantir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes a partir da integração de políticas públicas e sociais (Brasil, 2006).

Neste contexto, é fundamental verificar a efetividade das medidas socioeducativas impostas aos infratores já que, é necessário entender o mecanismo de apuração dos atos infracionais, bem como, entender a atual realidade brasileira por meio do perfil dos infratores e, ainda, entender como se dá a atuação do SINASE, para, enfim, visualizar a reintegração destes.

2.1. DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

O ECA ao disciplinar sobre as medidas socioeducativas, também dispõe sobre como deve se dar a apuração de atos infracionais. Nos termos do art. 171 estabelece que “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária” (Brasil, 1990). De modo contrário, o “adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente” nos termos do art. 172 (Brasil, 1990).

Dentro dessa perspectiva, o postulado no art. 173 introduz que nos casos de flagrante de ato infracional, desde que, cometido mediante violência ou grave ameaça, a autoridade policial deve lavrar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos da infração, bem como, requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração (Brasil, 1990). Contudo, em outras hipóteses de flagrante, de acordo com o Parágrafo único, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada (Brasil, 1990).

Em casos de manutenção da ordem pública ou para garantia da segurança pessoal do adolescente, este não será prontamente liberado pela autoridade, assim, permanecerá sob internação (Brasil, 1990). Sob termo de compromisso, o adolescente será liberado desde que haja o comparecimento de algum dos responsáveis. E, em casos de liberação, será encaminhada cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência para o Ministério Público (MP).

Todos os atos citados devem obrigatoriamente conter breve resumo dos fatos, com termo fundamentado, tudo isso necessário a garantir um procedimento que

respeite o devido processo legal, bem como, o contraditório e a ampla defesa do menor infrator. Importante destacar que, a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

O artigo 178 dispõe que o adolescente não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental (Brasil, 1990). Ato necessário a garantir a plena dignidade dos infratores. Assim, quando o adolescente é apresentado, o MP procederá a imediata e informalmente à oitiva do infrator e, sendo possível, a oitiva dos pais ou responsáveis, vítima(s) e testemunhas (Brasil, 1990).

Quando o adolescente é encaminhado ao MP, poderá o membro do MP promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (Brasil, 1990). Em casos de remissão, significa dizer que, houve o perdão ao menor infrator e que foi determinada a exclusão do processo. Sendo realizado o arquivamento e a remissão, os autos serão levados à autoridade judiciária para homologação.

Contudo, a autoridade judiciária caso discorde, desde que, devidamente fundamentado, encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para que ofereça a representação, e, designe outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar nos termos dos parágrafos do art. 181 do ECA (Brasil, 1990).

Quando o novo membro do MP não promover o arquivamento ou conceder a remissão, será então, oferecida representação à autoridade judiciária, para que haja a aplicação da medida socioeducativa (Brasil, 1990). O procedimento, desde que o adolescente esteja internado provisoriamente, tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão. Para a audiência, o adolescente e seus pais serão notificados para comparecimento junto a um advogado. A autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão não sendo localizado o adolescente.

Decretada ou mantida pela autoridade judiciária a internação, esta não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, pois essa medida deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme o art. 123 do ECA (Brasil, 1990). Inexistindo o estabelecimento, o adolescente deverá ser imediatamente

transferido para a localidade mais próxima, ou, em até em 5 (cinco) dias em repartição policial, isolado dos adultos e com instalações apropriadas.

Nos termos do art. 189, a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: estar provada a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato ato infracional; ou ainda, caso não exista prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (Brasil, 1990). Afinal, não havendo a comprovação do ato descrito como infracional, não há o que se falar em aplicação de medida socioeducativa.

2.2. DA REALIDADE BRASILEIRA

A Carta Magna dispõe no Título VIII, que será prestada assistência social a quem dela precisar, incluindo crianças e adolescentes. Essa assistência tem por finalidade a proteção da família, a maternidade, a infância e a adolescência, e o amparo às crianças e adolescentes carentes (Brasil, 1988). A Lei Maior também dispõe que, é dever do Estado, a educação com a garantia de educação infantil, educação básica obrigatória e gratuita, bem como, a universalização do ensino médio gratuito nos termos do art. 208 (Brasil, 1988).

E ainda, conforme dispõe o Estatuto do ECA, art. 5º, “não será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão” crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Disciplina também que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” nos moldes do artigo 18 (Brasil, 1990).

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Assim, o contexto da realidade brasileira é explicitado no relatório de Levantamento Nacional de dados do SINASE em que “1.091 (um mil e noventa e um) adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo estão fora da escola, sendo necessário um olhar atento para estas situações” (Brasil, 2023, p. 30). O próprio sistema reconhece a falta de atenção as necessidades que não estão sendo

atendidas, mas que, “a escolarização não se resume a estar matriculado na escola ou simplesmente frequentando-a. Mais do que isso, a escolarização se refere ao processo de socialização e de apropriação ativa do conhecimento” (Brasil, 2023, p. 31).

“O Brasil possui atualmente 10.465 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco) adolescentes, em unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade, frequentando a escola” de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2023, p. 29). Em relação a profissionalização, o relatório demonstra que “6.690 (seis mil seiscentos e noventa) adolescentes em unidades socioeducativas de internação e semiliberdade no Brasil, estavam participando de atividades de profissionalização (Brasil, 2023, p. 32)”.

O relatório destaca que, neste contexto, há a “necessidade de ampliação da profissionalização para este público específico de adolescentes”. Os dados mostram ainda que, o percentual de meninos (57,6%) participantes em atividades de profissionalização é superior ao de meninas (53%) (Brasil, 2023, p. 33). O que demonstra certa estranheza, já que na sociedade em geral, as “meninas, mulheres” são consideradas como as que mais dão valores ao trabalho e estudo.

É alarmante destacar que, em Goiás, por exemplo, o relatório apresenta meninas vinculadas às suas unidades socioeducativas, contudo, nenhuma delas participa de processo de profissionalização. Em outro contexto da pesquisa, que trata sobre a Saúde Mental (Brasil, 2023, p. 35) especificamente com dados do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que possuem atendimento gratuito oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) demonstra-se que:

No Brasil, 1.020 (um mil e vinte) adolescentes em contexto de privação e restrição de liberdade recebem atendimento pelo CAPS I e 647 (seiscentos e quarenta e sete) adolescentes recebem atendimento pelo CAPS AD, o que corresponde a 14,1% do total de adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade.

Em relação as medidas socioeducativas de Internação Provisória, Semiliberdade, Internação e Internação sanção, tem-se o total de 11.809 (onze mil, oitocentos e nove) adolescentes, destes 1.667 (mil, seiscentos e sessenta e sete) são usuários de CAPS AD e CAPS I, e 10.142 (dez mil, cento e quarenta e dois) não são usuários, ou não prestaram as informações. O CAPS I atende crianças e adolescentes, incluindo problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas. O

CAPS AD é especializado em dependência química, ou seja, faz o atendimento de pessoas de todas as faixas etárias com problemas decorrentes do uso ou abuso de álcool e/ou outras drogas e busca a reabilitação e reinserção na sociedade.

Em relação aos deficientes, o Levantamento mostra que, o grupo de adolescentes com deficiência possuem maior índice na internação, que é uma restrição e privação de liberdade. “A coleta e análise dos dados do Levantamento Nacional do SINASE - 2023 sinalizou que havia 117 (cento e dezessete) adolescentes com deficiência em atendimento socioeducativo no Brasil” (Brasil, 2023, p. 36).

Tratando ainda sobre números relevantes, o relatório destaca que:

Em relação à quantidade de unidades de atendimento, foram informadas o total de 505 unidades de privação e restrição de liberdade de adolescentes no país. Destas, 95 são unidades de internação provisória, 187 são unidades de internação, 129 são unidades de semiliberdade e 94 são unidades que agregam a execução de mais de uma modalidade de atendimento. Além disso, 67 unidades realizam atendimento exclusivo de meninas, 420 unidades atendem meninos e 18 são de atendimento misto.

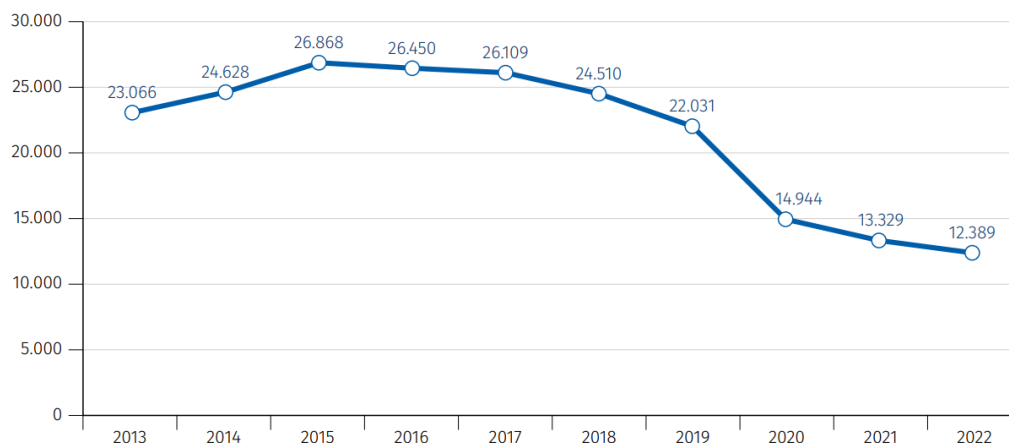
Neste sentido, os dados evidenciam que, desde quando se iniciou o Levantamento em 2009, em 2023 foi registrado o menor índice de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Destes, o maior número de adolescentes compreende adolescentes do gênero masculino. De acordo com o relatório, “percentualmente, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade correspondem a apenas 0,04% do total de adolescentes no país em 2022” (Brasil, 2023, p. 25).

Desta forma, em comparativo com os demais anos do Levantamento, pode-se concluir que o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas tem caído, o que pode ser resultado das melhorias nos programas de prevenção a delinquência, bem como, pode ser resultado, ainda, da aplicação de políticas públicas. Contudo, levando em consideração a especial proteção conferida a crianças e adolescentes, bem como, o dever de cuidado dos pais e responsáveis pela manutenção e cuidado dos menores, esses dados não deveriam se quer, existir.

Essa redução pode ser observada em outro estudo, que analisa o número de Adolescentes privados (as) de liberdade no Sistema Socioeducativo no anos de 2013 a 2022, do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2013-2019) e Anuário Brasileiro da Segurança Pública (FBSP, 2022). O estudo demonstra que no ano de 2013, o número de adolescentes privados de liberdade no Sistema

Socioeducativo era de 23.066. Já no ano de 2015, foi encontrado o maior índice, de 26.868 adolescentes privados de liberdade no relatório final.

Gráfico 2 – Adolescentes privados(as) de liberdade no Sistema Socioeducativo (2013-2022)



Fonte: Elaboração da equipe com dados do FBSP (2017, 2018, 2020, 2023); Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento Nacional do Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (2013-2019); Instituto Socioeducativo do Acre (2023).

Dois anos depois, em 2017, o número baixou para 26.109 adolescentes. Em 2019, a redução foi maior ainda, tendo 22.031 adolescentes privados de liberdade. Em 2020, 14.944 adolescentes. No ano de 2021 o total de 13.329 adolescentes restritos de sua liberdade, bem como, no ano de 2022, com o número de 12.389 adolescentes privados de liberdade (Brasil, 2024). Assim, em relação com o Levantamento do Nacional do SINASE de 2023 que registrou 11.809 adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo, há clara redução dessas medidas socioeducativas.

Em relação ao meio aberto, o relatório do Observatório de Socio-educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul mostra que em 2017 eram 621.247 adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC), 368.914 em cumprimento da Liberdade Assistida (LA) e 329.755 em cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Em outro momento, no ano de 2022 esses números foram ainda menores, com um total de 328.162 em cumprimento de medidas socioeducativas, 224.389 em cumprimento da Liberdade Assistida e 150.116 adolescentes em cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade (Brasil, 2024).

2.3. PERFIL DOS MENORES INFRATORES

Santos e Baqueiro (2018, s/p) expõem “a vulnerabilidade de cada sujeito deve ser auferida de acordo com as circunstâncias concretas, segundo as experiências, motivações, personalidade, que estava naquela ocasião em uma determinada interação social”. Em que pese o resguardo constitucional e infraconstitucional conferido a integral proteção as crianças e aos adolescentes, de quem seria a responsabilidade quando os efebos começam a praticar atos infracionais?

De acordo com o ECA, art. 98, seriam três os possíveis responsáveis pela violação dos direitos estabelecidos na lei: ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como, em razão da própria conduta do infrator. Neste sentido, conforme as Regras de Beijing (2024, p. 19) que estabelecem regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotadas pela resolução nº 40/33 da Assembleia Geral de 1985, no item 16, que trata sobre os Relatórios de inquérito social, dispõe que:

Em todos os casos, exceto aqueles que envolvem infrações com menor potencial ofensivo, antes que a autoridade competente dê uma decisão final, os antecedentes e as circunstâncias em que o(a) adolescente está vivendo ou as condições em que a infração foi cometida devem ser devidamente investigados para facilitar o julgamento do caso pela autoridade competente

Evidencia-se que, o ambiente familiar em que a criança e o adolescente estão inseridos dizem muito sobre suas condições de comportamento. Afinal, é no seio familiar que estes menores têm os primeiros exemplos de suas vidas, é neste contexto que primeiro aprendem o que é certo e, o que é errado. Socialmente falando, os jovens infratores são os mais vulneráveis. Conforme o Levantamento anual do SINASE, “gênero, raça e classe são marcadores que determinam espaços, relações e acessos a direitos em sociedades historicamente desiguais e marcadas por violações e negações de direitos como o Brasil” (Brasil, 2023).

No mesmo sentido, no que se refere ao perfil desses adolescentes, os dados do SINASE ainda mostram que (Brasil, 2023, p. 59):

Os/as adolescentes incluídos/as no sistema socioeducativo brasileiro são, 63,8% (7.540), de cor parda/preta. Do total, são 117 adolescentes (1%) com deficiência, 241 meninas gestantes e/ou com filhos e 55 meninos com filho. Sobre a renda familiar, entre os casos com indicação de renda, há predominância de famílias com até 1 salário-mínimo e a menor ocorrência é de famílias com até 3 salários-mínimos. Com relação ao território de moradia dos/as adolescentes, a maioria das Unidades Federativas não possuem essa

informação sistematizada, e entre aqueles/as que apresentaram a informação, a maioria reside em territórios urbanos com uma prevalência para áreas centrais (30,1%). Em conjunto, estas categorias analíticas apontam para a complexa intersecção de fatores estruturais que influenciam a vida dos/as adolescentes em atendimento socioeducativo.

Assim, tem-se que a vulnerabilidade social é de fato a principal influenciadora tratando-se do início da delinquência. As camadas sociais que perpassam esse início de vida impactam negativamente no futuro dos menores. Isso é demonstrado em outro estudo, publicado no mesmo ano, que se refere a Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2023, online) que mostra que:

91% não concluíram o Ensino Fundamental; 86% já foram agredidos por agentes do estado; quase 76,2% dos condenados são negros; 71% moram em áreas controladas pela milícia ou tráfico de drogas; e outros 34% possuem renda familiar de 1 a 3 salários-mínimos.

Desta forma, tem-se que a realidade social, seguida de fatores influenciáveis dentro do âmbito de convívio familiar, e a resposta do Estado frente a realidade social dos adolescentes em vulnerabilidade criam perfis de jovens infratores. O relatório final do CNJ no que se refere a Goiás mostra que (Brasil, 2024, p. 136):

Nos anos de 2016, 2017 e 2018, GO manteve percentual alto de adolescentes do sexo masculino suspeitos de ato infracional (89,72%, 91,78% e 90,01%), caindo para 86,36% em 2020 e voltando a subir em 2021, alcançando o quantitativo de 90,54%. Em 2022 houve nova redução, dessa vez para 84,34%.

No que tange ao quesito etário, demonstra-se que “a maioria dos adolescentes apreendidos têm idades entre 16 e 17 anos e estes seriam representados por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas” (Brasil, 2024, p. 141). Já em relação as faixas etárias mais jovens “como dos 12 aos 15 anos, a maioria dos(as) adolescentes seriam apreendidos pela prática de atos infracionais de natureza patrimonial, como furto e roubo” (Brasil, 2024, p. 141).

Porém, o mesmo relatório destaca ainda que “por mais que para alguns indivíduos o ingresso ao mundo do ato infracional possa se dar em uma idade mais pueril, na prática, os adolescentes no final dessa fase é que são mais apreendidos no sistema socioeducativo” (Brasil, 2024, p. 141). Esse perfil, caracterizado em sua maioria por pessoas sem estudo, negras, que possuem renda per capita que não é

capaz de dar o mínimo de dignidade humana, ou por pessoas que moram em regiões dominadas pela criminalidade marcam uma estigmatização no Brasil.

Contudo, isso não quer dizer que brancos, ou pessoas de classe alta que habitam em luxuosas casas não cometam atos infracionais, mas, que a probabilidade de isso ocorrer é menor. Afinal, um adolescente rico, não tem a necessidade de furtar para garantir o alimento dentro de casa, mas, pode ser que venha a cometer o ilícito por “diversão”. Logo, em que pese não querermos aceitar, a definição de classes sociais existe em nossa sociedade, são essas classes que definem camadas sociais e, impactam absurdamente na definição de perfis de jovens infratores.

2.4. DA REINTEGRAÇÃO DE MENORES INFRATORES

A fase de reintegração de menores pode ser observada em dois momentos distintos, o primeiro momento é quando o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa já possui, por menor que seja, inserção na sociedade, e isso é possível nas medidas de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de semiliberdade. Na semiliberdade, contudo, essa reinserção na sociedade só ocorre durante os finais de semana.

De outro modo, outro momento da fase de reintegração de menores pode ser observada na medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, já que o infrator pode permanecer de 6 (seis) meses a 3 (três) anos em privação. Mesmo assim, nessa modalidade, o adolescente tem ao seu dispor todos os serviços necessários, como escola e profissionalização para se formar enquanto cidadão de bem. Assim, em todas as medidas socioeducativas possuem o infrator mecanismos suficientes para que a reintegração seja eficaz, quanto a isso, a lei faz a sua parte.

No que diz respeito a essa reintegração, as Regras de Beijing (2024, p. 28), tratando sobre os Sistemas semi-institucionais estabelece que:

29.1 Devem ser feitos esforços para fornecer sistemas semi-institucionais, como casas de passagem, lares educacionais, centros de treinamento diurno e outros arranjos apropriados que possam ajudar adolescentes em sua reintegração adequada na sociedade.

Neste sentido, tem-se que o acesso a comunidade, a família, escola, cultura e lazer influenciam na reintegração de modo positivo. Porém, pode ser esse mesmo acesso a comunidade, de um modo geral, que venha a demonstrar os pontos

negativos das medidas. Afinal, ao retornar a sociedade, o jovem antes em vulnerabilidade social em sua maioria das vezes, ao fim do cumprimento da medida socioeducativa, continuará na mesma realidade de antes.

Cumprir uma medida socioeducativa e reintegrar os jovens na vida em comunidade não significa dizer que os adolescentes estarão longe das drogas, da criminalidade ou ainda da falta de recursos para sobreviver. Outro fator contrário, trata-se da violência que pode ser tanto policial, antes e durante o processo socioeducativo, como familiar, que ocorre muitas das vezes antes do processo socioeducativo, repercutindo assim na sede por “vingança” do adolescente.

Do mesmo modo, a baixa escolaridade também é um fator desfavorável quando se trata dos pontos negativos das medidas, já que a educação que deveria ter sido implementada nos primeiros anos de vida, passa a ter que ser realizada quando o adolescente já possui certa concepção sobre a vida, o que pode acabar dificultando este processo. A violação de direitos fundamentais dos jovens também acaba impactando negativamente no desempenho das medidas, pois se o mínimo de direitos não é garantido, como cobrar do adolescente uma resposta positiva na sua reintegração?

Este também é o pensamento da desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Karla Aveline, que, em uma de suas decisões em 2021 apontou que:

A Justiça não pode funcionar como política pública: “vamos prender todo mundo que resolve”. Como impor medidas socioeducativas para quem não teve nada? É o Estado que está em conflito com a lei ou o adolescente? Depois que faltou tudo, mandam para a Justiça”,

No mesmo cenário, a falta de recursos e capacitação dos profissionais também pode ser considerada um empecilho quando tratamos da eficácia das medidas socioeducativas, já que o despreparo de profissionais, ou em outros casos, a falta de recursos de cunho financeiro ou tecnológico podem afetar no desenvolvimento das medidas socioeducativas. No que concerne aos desafios identificados na pesquisa do Relatório final do CNJ, destaca-se que, deve haver mudanças no contexto Jurídico e transformações na gestão socioeducativa (Brasil, 2024, p. 168) pois encontra-se:

Fragilidade na sistematização e gestão de dados e informações das diferentes fases do processo socioeducativo.
Fragilidade na capacitação inicial e continuada de profissionais do SGD.

Fragilidade dos mecanismos de monitoramento do fluxo de atendimento de adolescentes em medidas socioeducativas.
Fragilidade na sistematização e na padronização de dados e protocolos pelos gestores das medidas de meio aberto.

Outros desafios encontrados tratam de mudanças na atuação policial, já que encontram “indícios de tortura, maus-tratos, tratamento degradante e ilegalidades em ações das forças policiais” bem como a “Fragilidade na sistematização e na padronização de dados sobre as fases pré-processuais e reiteraões infracionais” (Brasil, 2024, p, 168). Do mesmo modo, há ainda, questões referentes a alterações nas dinâmicas criminais nos territórios, pois encontram “Ausência e/ou fragilidade de políticas públicas voltada aos adolescentes e jovens nos territórios” e “Divergência entre dados oficiais e dados qualitativos primários obtidos na pesquisa de campo oriundos dos atores de cada territórios” (Brasil, 2024, p, 168).

Deste modo, deve haver sempre o incentivo a profissionais dessa área, ampliando a capacitação, e fazendo o devido desenvolvimento dos recursos oferecidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como, a implantação de novas tecnologias que possam influenciar positivamente na vida dos adolescentes que já cometeram atos infracionais, a fim de garantir que esses jovens não voltem a cumprir medidas socioeducativas e, que nem ingressem no sistema penal brasileiro.

3. RETOMADA DA DISCUSSÃO EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O art. 228 da Constituição Federal dispõe que “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988). Portanto, a maioridade penal no Brasil ocorre apenas aos 18 (dezoito) anos de idade. No mesmo sentido, o art. 27 do Código Penal ordena que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940). Ser inimputável, significa dizer que a pessoa não consegue no momento da prática de um ato, avaliar a sua ilicitude.

A legislação especial proposta pelo CP foi criada, e deu ensejo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990, que veio com o objetivo de regulamentar as sanções aplicáveis aos menores de 18 anos. Deste modo, o art. 104 do ECA estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (Brasil, 1990). Neste cenário, é indiscutível que a maioridade penal na República Federativa do Brasil somente ocorrerá aos 18 anos de acordo com a legislação vigente.

Contudo, é importante destacar que, maioridade penal difere de maioridade civil. A maioridade penal, diz respeito a idade em que uma pessoa pode ser responsabilizada criminalmente, nos termos do Código Penal de 1940. Enquanto, a maioridade civil, é a idade em que uma pessoa pode começar a realizar atos civis e jurídicos, segundo o Código Civil de 2002. Porém, há casos em que, o menor de 18 (dezoito) anos pode praticar alguns atos da vida civil, e isso decorre do instituto da emancipação que antecipa a maioridade civil.

De modo contraproducente, o Código Penal e nenhuma outra lei estabelece exceções quanto a maioridade penal. Desta forma, apenas é admitida a responsabilização penal no ordenamento brasileiro quando o adolescente tenha praticado algum delito, tenha entendido que a ação era criminosa e, que tenha sido livre sua vontade para escolher entre praticar e não praticar a ação delituosa, ocorrendo então, quando completar os 18 anos de idade, cessando assim a menoridade. Assim, tratar sobre a redução da maioridade penal é um assunto problemático, que possui divergências, sua discussão teve início ainda na década de

90 e, continua sendo uma discussão atual, que ainda não possui nenhuma posição concreta ou definitiva.

3.1. PEC Nº 171/1993

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/93, refere-se à alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal para que uma pessoa tivesse sua imputabilidade penal aos 16 (dezesesseis) anos de idade. A citada PEC teve início em 19/08/1993 e o autor foi o, a época Deputado Federal, Benedito Domingos - PP/DF e outros deputados. A esta proposta foram apensadas mais de 50 (cinquenta) PEC's com o mesmo intuito, ou seja, de reduzir a maioridade penal.

Em julho de 2015, após muita discussão, arquivamento e desarquivamento, bem como, modificações da proposta, a PEC foi aprovada pela Câmara dos Deputados, que é uma das casas que compõem o Legislativo federal para a criação de leis e fiscalização do governo brasileiro. Em Sessão Deliberativa Ordinária, onde há a discussão e votação de proposições, houve a votação em 2º turno e o texto foi definitivamente aprovado na Câmara Baixa, seguindo para o Senado Federal por meio do Ofício nº 495/15/PS-GSE.

Ao chegar ao Senado Federal, a PEC nº 171/93 foi renumerada como PEC nº 115/2015 e passou a tramitar em conjunto com as PEC nºs 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015. Deste modo, a proposta nº 115/2015, dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte” (Brasil, 2015).

Na nova Casa Legislativa, foram realizadas duas Audiências Públicas destinadas à instrução da matéria em 2017 e 2019. Contudo, no ano de 2022, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que analisa e opina sobre matérias na Câmara ou no Senado, encaminhou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) à Secretaria-Geral da Mesa (SGM), com vistas para providências relativas ao final da legislatura. Em decorrência disso, no mês de dezembro de 2022, a proposição foi arquivada no Plenário do Senado Federal porque não foi

integralmente apreciada até o final da legislatura, encerrando-se sua tramitação, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa.

Ou seja, ao final da legislatura, são arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, que se encontre em tramitação há duas legislaturas, o que corresponde a 8 (oito) anos. Contudo, o mesmo artigo, entende pela possibilidade de desarquivamento por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da 1ª sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

3.2. PEC Nº 1/2024

A PEC nº 1/2024, de autoria de Cleiton Gontijo de Azevedo, Senador Federal do Bloco Parlamentar Aliança – Republicanos/MG e de diversos outros Senadores Federais de partidos distintos, possui o objetivo de, também, alterar o art. 228 da Constituição Federal, para modificar para 16 anos a idade de inimizabilidade penal, contudo, diferente da previsão da PEC nº 171/1993, a redução da inimizabilidade penal é apenas para os crimes hediondos por uma razão estratégica e política: trata-se de uma tentativa de conciliar demandas sociais por maior punição em casos graves com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No mais, a PEC nº 171/93 teve início na Câmara dos Deputados, enquanto que, a PEC nº 1/2024 teve início na Câmara Alta. De acordo com a casa legislativa (2024, online) “Entenda a proposta”, dispõe que:

A proposta visa alterar a Constituição Federal para reduzir a idade de inimizabilidade penal (idade mínima para ser responsabilizado criminalmente) de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos (crimes considerados extremamente graves, como homicídio e estupro). Isso significa que adolescentes a partir de 16 anos poderão ser julgados como adultos se cometerem crimes hediondos.

Neste sentido, a nova proposta possui o objetivo de reduzir a idade em que uma pessoa poderá ser responsabilizada criminalmente por seus atos, mas, somente se, cometerem crimes hediondos. Os crimes hediondos, são aqueles que envolvem violência, crueldade e grande repercussão na sociedade. Por assim serem, esses crimes são inafiançáveis, ou seja, não haverá o pagamento de algum tipo de fiança para que a pessoa responda ao crime em liberdade. A justificava para essa

classificação, é a gravidade extrema dessas condutas e pela necessidade de uma resposta mais rigorosa do Estado.

E ainda, neste tipo de crime, não pode haver o benefício da anistia - perdão amplo aplicado ao fato, não há graça - perdão individual que depende de pedido, e nem cabe o indulto - perdão ou redução coletiva de penas. Sendo assim, são exemplos de crimes hediondos o homicídio qualificado, que inclui o feminicídio e o cometido contra menor de 14 anos, o latrocínio (roubo seguido de morte), o estupro, a extorsão mediante sequestro, o genocídio, a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo, a corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, bem como, o crime de falsificação.

O autor da proposta, Senador Cleitinho (2024), introduz que:

As possíveis consequências dessa proposta são variadas:

Para os adolescentes de 16 e 17 anos, haverá um risco maior de serem julgados e condenados como adultos em casos de crimes hediondos, o que pode resultar em penas mais severas.

Para o sistema judiciário, pode haver um aumento no número de processos envolvendo adolescentes, exigindo mais recursos e adaptações.

Para a sociedade, a medida pode gerar debates sobre a eficácia e a justiça de punir adolescentes como adultos, mas pode ser vista como um esforço para aumentar a segurança pública.

Deste modo, o autor da PEC entende que, a proposta possui várias consequências que podem impactar o sistema judiciário brasileiro, bem como, impactar a vida em sociedade dos jovens e suas famílias e da população num contexto geral. Atualmente, o andamento da referida PEC, ainda está em tramitação, tem-se que o último local da proposta foi na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 20/02/2024.

Na CCJ, a PEC está aguardando designação do relator, para que um parlamentar possa analisá-la e redigir sua opinião sobre o tema. Durante esse momento, abre-se o prazo para que haja o emendamento da PEC. Após o parecer do relator, há a discussão e votação pelos demais integrantes da comissão. Havendo a aprovação pela maioria, torna-se o parecer oficial da comissão. Este parecer recomenda a aprovação ou rejeição da proposição de emenda da Constituição. Até o momento, não houve atualizações.

3.3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tratar sobre a redução da maioridade penal no Brasil é um tema polêmico. Uma das controvérsias que o tema traz é definir até qual idade seria reduzida a maioridade penal. Seria o correto diminuir a idade para 16 (dezesesseis) anos? seria correto restringir para 14 (quatorze) anos de idade? Ou seria ainda correto reduzir para os 12 (doze) anos, desde que completos? Como se vê, é uma problemática existente definir essa idade. Afinal, a pessoa em desenvolvimento com 16 (dezesesseis), 14 (quatorze) ou 12 (doze) anos de idade poderia cometer o mesmo ato que seja considerado como crime/ato infracional.

Deste modo, poderia se fazer um paralelo com o que ocorre com o Código Civil de 2002, em que ocorre a emancipação, instituto que antecipa a maioridade civil. Poderia caber instituto semelhante no direito penal? Afinal, diante de uma situação excepcional, não caberia consequências excepcionais? Fato é que, crianças e adolescentes não deveriam cometer ilícitos. Porém, essa não é a realidade em nosso país, assim, quando essas pessoas em desenvolvimento cometem tais delitos, da mesma forma que possuíram discernimento para consumir o ato, também possuem discernimento para responder pelo ato.

No mesmo sentido, tem-se a Lei trabalhista, que como exceção, permite o trabalho para os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, o maior de 14 (quatorze) anos de idade, poderá trabalhar na condição de Jovem Aprendiz. Contudo, a CLT traz mais exceções, como a de que, quando houver o trabalho noturno, perigoso ou insalubre este será proibido para menores de 18 (dezoito) anos. Logo, não poderia haver restrições semelhante no tocante a idade para ser responsabilizado penalmente?

Neste cenário, em que pese as restrições, se a pessoa possui capacidade e responsabilidade para trabalhar e praticar alguns atos da vida civil, também dispõe desses mesmos elementos para lhe ser imputado medidas mais drásticas quando cometerem ilícitos disciplinados pelo Código Penal. São questões que devem ser analisadas e tratadas por diversas áreas e especialidades, já que envolve diversos fatores como a idade adequada a ser possível aplicar pena, a capacidade de discernimento, bem como, também, deve ser analisado o contexto social daquele que se encontra em vulnerabilidade.

Assim, há quem defenda que essa redução é benéfica, já que ao restringir a maioria penal, aqueles que cometessem ilícitos antes dos 18 anos de idade poderiam ser punidos na forma do Código Penal, e assim o ECA que se encontra em desgaste poderia ter uma melhor reformulação de medidas para aqueles que não fossem incluídos dentro dos parâmetros da redução da maioria penal. Os adolescentes pensam ter uma liberdade para cometer atos infracionais, já que “não poderei ser preso, posso matar e não ficarei 20 ou 40 anos preso”.

Logo, restringir essa idade poderia haver entre a população maior sensação de segurança, já que a impressão sobre a falta de impunidade quanto aos infratores no Brasil é grande. Do mesmo modo, como a medida do ECA mais severa é a internação para os atos infracionais, por mais grave que seja, com a redução da menoridade haveria, conseqüentemente, a aplicação de penas mais gravosas.

Apesar disso, de modo contraproducente, a Unicef e entidades brasileiras, como a OAB, Fundação Abrinq, Conanda defendem o debate ampliado do tema no sentido de que são contrários à redução (Marinho, 2018, online). Assim, um dos pontos em que não há benefício nessa restrição, é que reduzindo a menoridade penal terá conseqüentemente um aumento no número de encarcerados. E, fato é que o sistema brasileiro, neste quesito, se encontra falido, o déficit de vagas vem crescendo cada vez mais.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública no relatório de Informações Penais o “sistema carcerário brasileiro apresenta um déficit de 174.436 vagas, a população carcerária do país é de 663.906 presos, enquanto a capacidade total das unidades prisionais é de 488.951 vagas” dados estes referente ao ano de 2024, entre os meses de janeiro a junho (Brasil, 2024, online).

Em outro estudo, “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários” publicado pelo CNJ com apoio do programa Fazendo Justiça de 2021 (BRASIL, 2021, p. 25) tem-se que:

Enquanto em alguns estados o custo mensal médio por pessoa presa ultrapassa R\$ 4 mil, outros operam com menos da metade desse valor. Em média, o custo mensal é de R\$ 2,1 mil por preso e, na análise ponderada, quando se considera o gasto pela população prisional de cada estado, o valor médio é de R\$ 1,8 mil.

Este número demonstra que, quanto mais pessoas no sistema carcerário, maiores serão os gastos para o Estado. Há ainda, o aumento do risco de adolescentes

serem julgados e condenados como adultos. Isso se torna um problema quando, nem todos os adolescentes com a mesma idade conseguem ter o mesmo discernimento sobre as mesmas situações que são consideradas como crimes. Além do mais, consideram que educar continua sendo mais benéfico do que punir um adolescente que comete ato infracional (Gracio, 2018, online).

De acordo com o Programa Fazendo Justiça (Brasil, 2024, p. 21) existe uma redução, evidenciada pelos seguintes dados:

Redução de 46% da quantidade de jovens em privação de liberdade nos últimos 10 anos, passando de 23 mil para pouco mais de 12 mil. A queda mais acentuada ocorreu entre 2019 e 2022, relacionando-se, dentre outros motivos, com políticas fomentadas pelo programa.

A redução da maioridade penal pode aumentar a violência e a reincidência. De acordo com o CNJ, no Política nacional de atenção as pessoas egressas do sistema prisional, levando em consideração os Processos de execução penal no Brasil (exceto RJ, RS, PA e SE) no período de 2015 a 2019 a taxa de reincidência é de 42.5% (Brasil, 2020, p. 12).

Outro fator negativo, é que, havendo essa redução, haverá também o aumento do número de processos no sistema judiciário, o que vai ocasionar uma maior superlotação dos processos. Além disso, muitos defendem que a redução da maioridade penal não resolve a violência, pois é uma questão que continuará presente em nosso meio. Assim, em que pese as discussões sobre a redução da maioridade penal, o fato é que a Constituição Federal é regida pelo Princípio da proibição do retrocesso.

O princípio citado impede que um tema que trate de direitos fundamentais seja suprimido, diminuído, ou seja, o núcleo essencial do direito não pode ser afetado. Deste modo, lei infraconstitucional não pode estabelecer idade inferior a 18 anos. Mas, o que gera confusão neste sentido, é que como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto. Nem mesmo o direito à vida, que é um dos direitos fundamentais mais importantes, é um direito absoluto, já que, em casos de guerra declarada a CF de 1988 permite a pena de morte.

Logo, são grandes as discussões sobre o tema que vem sendo empurradas a vários anos, com diversas versões existentes e defendidas para os dois lados da moeda. É urgente que a questão seja discutida de forma pormenorizada, em todos os

seus aspectos, destacando os pontos prejudiciais, bem como, os pontos positivos. A definição pela redução ou não da maioridade penal para o Brasil trará maior segurança jurídica, e quem sabe, uma possível maior segurança a sociedade, onde crianças e adolescentes consigam de fato viver em condições de igualdades para que não tenham que recorrer ao caminho da criminalidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a eficácia das medidas socioeducativas impostas aos infratores, essa análise teve como base diversos programas do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, trazendo como base dados do SINASE. A pesquisa ainda evidenciou como se dá a reintegração dessas pessoas que estão em constante desenvolvimento corporal e neural.

Portanto, preliminarmente foi exposto sobre os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Logo após, houve a definição do que é o ato infracional praticado por crianças e adolescentes e, a consequente diferença do que ocorre com aqueles que praticam crimes, ou seja, os maiores de 18 anos de idade, considerados imputável penalmente, Em seguida, tratou-se, sobre as medidas socioeducativas que correspondem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação.

Posteriormente, o segundo capítulo analisou sobre a eficácia das medidas socioeducativas, para isso, trouxe como parâmetro dados no SINASE. Discorreu-se ainda, sobre como o ECA trata sobre a apuração dos atos infracionais, já que, são procedimentos diferentes do que ocorrem com o Código Penal brasileiro, mas, destacando que não existem um rol de atos infracionais. Por sua vez, fora tratado sobre a realidade brasileira e o perfil dos menores infratores, trazendo para isso, dados levantados do ano de 2013 a 2024 em diversas áreas que permeiam desde o perfil dos jovens, a aplicação das medidas socioeducativas. E, ainda, tratou-se sobre a reintegração dos menores infratores e de como fatores internos e externos influenciam neste cenário.

Por fim, o último capítulo deste trabalho de conclusão de curso enfatizou sobre as diversas PEC's criadas com o único fim de reduzir com a maioria penal no Brasil. Essas Propostas de Emenda à Constituição, possuem algumas considerações divergentes, sendo as principais delas em relação a idade que deve ser aplicada essa redução e sobre qual seria o alcance dessa redução, se sobre todo o tipo de crime ou se somente sobre crimes hediondos. Para isso, enfatizou-se sobre a PEC nº 171/1993

a primeira a tratar sobre o assunto, contudo, arquivada. Mas, iniciando a exposição sobre a PEC nº 1/2024 que teve início a pouco tempo e, por isso, ainda não possui muitos detalhes a serem evidenciados.

No que tange sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da redução da maioria penal, foram apresentadas diversas posições e dados contra ou a favor da redução da maioria penal, que buscam assim, trazer maior clareza sobre o tema. Os dados apresentados ao longo da pesquisa buscaram trazer maior segurança sobre as informações apresentadas e, para isso utilizando-nos de estatísticas de meios oficiais do Governo brasileiro e de instituições renomadas.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Editora da UESC. Ilhéus-Bahia. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fazendo Justiça 2019–2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/relatorio-produc-2019-2024-1.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Política nacional de atenção as pessoas egressas do sistema prisional (PNAPE) Tech-nical Report, CNJ, Brasília, Brasil 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil 2013 – 2022: condicionantes e percepções / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Cíclica; Observatório de Socio-educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. – Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Regras de Beijing: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985 [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro (CP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 14/02/2025

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06/02/2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Brasília, 2024. Sistema Nacional de Informações Penais 16º Ciclo SISDEPEN - Período de Janeiro a junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024/relipen-1-semester-de-2024.pdf/view>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_SINASE2023_FinalSNDCA.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 108 do STJ: A aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática de ato infracional é da competência exclusiva do juiz. (Súmula 108, Terceira Seção, julgado em 16/06/1994, DJ 22/06/1994 p. 16.427) Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 605 do STJ: é válida a extinção de medida socioeducativa de internação quando o juízo da execução, ante a superveniência de processo-crime após a maioridade penal, entende que não restam objetivos pedagógicos em sua execução. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-605-STJ-anotada>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula vinculante nº 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 171/1993. Proposta de Emenda à Constituição. Autor: Benedito Domingos - PP/DF. Apresentação: 19/08/1993. Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>

GRACIO ADVOGADOS. 7 argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal. 2018. Disponível em: <https://www.gracioadvogados.com.br/post/7-argumentos-a-favor-e-contra-a-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINHO, Nádia. 10 argumentos contra a redução da maioridade penal. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/10-argumentos-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/394476869>

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do adolescente. Comentado. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. São Paulo; Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. Direito da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. 4ª edição. Brasília, 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Ana Grazielli Souza; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/435820094>. Acesso em: 15/02/2025.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2024. PEC. Autoria: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), e outros. Assunto: Jurídico > Direito Penal e Penitenciário, Política Social > Proteção Social > Crianças e Adolescentes. Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal para alterar para 16 anos a idade de imputabilidade penal para os crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161942#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%201%2C%20de%202024&text=A%20proposta%20visa%20alterar%20a,%2C%20como%20homic%C3%ADdio%20e%20estupro>.

UFF. Universidade Federal Fluminense. Pesquisa da UFF investiga vulnerabilidade social vivida por jovens infratores. Disponível em: <https://www.uff.br/20-04-2023/pesquisa-da-uff-investiga-vulnerabilidade-social-vivida-por-jovens-infratores/>